



DECISÃO DO RECURSO

Trata-se do Processo 32.280/2024, destinado à realização do procedimento licitatório por meio da modalidade Pregão Eletrônico nº 034/2024, objetivando o Registro de Preços para **provável aquisição de Equipos de bomba de infusão fotossensível e pacote teste desafio**, para abastecimento dos prontos atendimentos, com o fornecimento da bomba de infusão contínua para soluções parenterais, em regime de **COMODATO**, incluindo assistência técnica/manutenção preventivas e corretivas, em todos os equipamentos cedidos, incluindo os acessórios e equipamentos de apoio; **“Pacote teste desafio ”** com fornecimento do equipamento **(INCUBADORA)** em regime de **COMODATO**, incluindo assistência técnica/manutenções preventivas e corretivas, consumíveis, soluções, controles e calibradores para realização de avaliação de esterilização em autoclaves.

Recorrente: SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Contrarrazoante: RTS RIO S/A

O Agente de Contratação infra-assinado, instituída pela Portaria 149/2013, com base na Lei Federal nº 14.133/2021 e demais disposições pertinentes, vem diante da pretensão da recorrente.

I - Das Formalidades Legais

Refere-se a análise do recurso administrativo interposto pela empresa SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da decisão que declarou vencedora a licitante RTS RIO S/A, resultado este, consubstanciado em Ata de Julgamento, com ampla divulgação no Portal Nacional de Contratação Públicas - PNCP e, bem como, publicação na Imprensa Oficial, sendo esta última datada em vinte de maio de dois mil e vinte e cinco.

Como é sabido, todo recurso administrativo tem por efeito propiciar o exame da matéria em debate, todavia, antes de examinar o mérito do pedido, o Agente de Contratação deve analisar os requisitos que compõem o juízo de admissibilidade, estabelecido em lei específica e prescrito no Ato Convocatório, item 11 e seus subitens, assim redigidos:

11.1. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de 30 (trinta) minutos, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, sob pena



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA *Secretaria Municipal de
Administração Subsecretaria de Licitações e Contratos*

de preclusão, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

11.1.1. As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 8º da Lei 14.133 de 2021 da ata de julgamento.

11.1.2. Os demais licitantes ficarão intimados para apresentar suas contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

11.1.3. Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

11.1.4. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não possam ser aproveitados.

11.2. As razões dos recursos deverão ser encaminhadas em campo próprio do sistema, ou ainda, apresentados por escrito, dirigidos ao Agente de Contratação e protocolizados junto ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Cariacica, sito na Av. Alice Coutinho, 109 - Vera Cruz, Cariacica - ES, 29146-785, em dias úteis, no horário de 08h:00min as 17h:00min.

11.3. O Agente de Contratação receberá o recurso, examinando-o quanto a admissibilidade, verificando a sua tempestividade, a sucumbência, a legitimidade e o interesse da parte.

11.3.1. Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo Licitante.

11.4. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão.

11.5. O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA *Secretaria Municipal de
Administração Subsecretaria de Licitações e Contratos*

Cumprе destacar que, o juízo de admissibilidade é a verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões. Sendo assim, antes de ter seu mérito apreciado, o recurso tem que passar pelo crivo da admissibilidade devendo, para ser conhecido, ser tempestivo, ser apresentado perante a autoridade competente, ser interposto por quem tenha legitimidade (juntando documentos comprobatórios da legitimidade e interesse da parte) e não pode ser interposto se já exaurida a esfera administrativa, em conformidade com a Lei Federal nº 9.784/99, que regulamenta os processos administrativos no âmbito Federal, aqui usada por analogia.

Inobstante, foi identificado que a empresa SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, encaminhou seu pleito tempestivamente via plataforma de disputa, todavia, com a ausência de documentação comprobatória que demonstrasse a legitimidade do signatário da peça recursal, observou-se a ausência de demonstração da capacidade de representação a julgar por não constar nenhuma cópia simples ou autenticada do documento de identificação do signatário, por conseguinte, nota-se a ausência da eficácia probatória no que diz respeito a capacidade de representação da recorrente restando demonstrado que a peça de razões não preenche os requisitos previstos em edital.

Todavia, cumpre evidenciar que apesar de não preencher os requisitos de admissibilidade, este Agente de Contratação decide, *ex officio*, por conhecer o presente para ser examinado a título de maior clareza, amplitude e elucidação do processo licitatório.

Destarte, cabe aqui registrar que a interposição do recurso foi publicada na plataforma do Portal de Compras Públicas para amplo conhecimento dos interessados. Assim sendo foi identificado que a empresa RTS RIO S/A - S/A apresentou suas contrarrazões, tempestivamente no Portal de Compras Públicas no dia 21/05/2025 as 14:50h.

II – Das alegações da recorrente SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA:

Em síntese, demonstra seu inconformismo em sua peça de protesto contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa RTS RIO S/A - S/A, alegando que a licitante não cumpre com o descritivo do edital.

Alega ainda que, no descritivo que o equipo, deve seguir as normas NBR ISO 594-1/2, porém no manual anexado pela RTS, atual vencedora do certame, não é possível encontrar essa informação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA *Secretaria Municipal de
Administração Subsecretaria de Licitações e Contratos*

III – Das alegações da recorrente RTS RIO S/A - S/A em sede de CONTRARRAZÕES, a contrarrazoante alega que:

1 – Requer a manutenção da decisão que declarou a recorrida como vencedora do certame.

2 – As argumentações apresentadas pela RECORRENTE são insubsistentes e completamente superáveis, não implicando em quaisquer alterações no certame que sagrou esta Recorrida como sendo a empresa vencedora.

IV – Da análise do recurso e contrarrazões

Inicialmente, a lei de licitações e Contratos Lei nº 14.133/2021 estabelece em seu artigo 5º que:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso)

Sendo assim, em obediência a Lei de Licitações, temos as normas previamente estabelecidas em edital como regra do certame, consequentemente, toda decisão emitida pelo Agente de Contratações deve pautar-se nos princípios que regem a Lei, sobretudo na vinculação ao edital, a razoabilidade e proporcionalidade para a escolha da decisão mais racional para o perfeito andamento da licitação.

Não obstante, para maior lisura no procedimento os autos foram encaminhados ao responsável pela análise da documentação técnica e amostra e emissão de Parecer técnico quanto ao recurso e contrarrazões em epígrafe para basilar a decisão desta Agente de Contratações, considerando o disposto no art. 12, Decreto Municipal nº 084/2023, cujo teor segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA *Secretaria Municipal de
Administração Subsecretaria de Licitações e Contratos*

Art. 12. O agente de contratação, a equipe de apoio e a comissão de contratação poderão solicitar manifestação técnica do órgão de assessoramento jurídico e de controle interno para dirimir dúvidas, a fim de subsidiar decisões ou direcionamento dos feitos.

Destaco que o parecer se encontra à peça nº 52.1 e 52.2 dos autos e para mais, em análise ao parecer resta comprovada a manifestação incisiva na decisão de que:

“Tendo em vista a necessidade de manifestação técnica após recurso interposto pela empresa SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e contrarrazões apresentadas pela empresa RTS RIO S/A, após nova análise dos documentos apresentados, foi verificada a necessidade de revogar o Parecer Técnico, referente ao lote 1 e tornar nulo o Laudo de Análise de Amostras acostados aos andamentos 41.1 e 41.2.

Ocorre que foi observada a ausência do Certificado de Registro do Produto cotado, para o Lote 01- EQUIPO DE BOMBA DE INFUSÃO DE SOLUÇÕES PARENTERAIS - TUBO EM PVC FOTOSSENSÍVEL, ratificando um dos questionamentos feitos pela empresa SAMTRONIC e, de fato o documento contido nos autos refere-se apenas ao equipamento Bomba e infusão, com o provável fornecimento em regime de comodato.

Além disso foi observado na embalagem das amostras de equipos enviadas, a ausência do número de registro do produto na ANVISA, conforme verifica-se nas imagens acostadas às folhas 1011 e 1012 e ainda, no próprio documento de contrarrazões da empresa RTS à folha 1121. Desta forma, por mais que a RTS tenha alegado em suas contrarrazões que o produto possui registro na ANVISA, o mesmo está em desacordo com a RDC ANVISA nº RDC Nº 751, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022, que no CAPÍTULO VI que trata sobre a rotulagem, define entre outros requisitos, que os rótulos ou embalagens de dispositivos médicos devem conter o número da notificação ou do registro do dispositivo médico, precedido da sigla de identificação da Anvisa.

Nesse sentido, segue abaixo novo Parecer técnico retificado para o Lote 01: OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS (Material Médico Hospitalar).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA *Secretaria Municipal de
Administração Subsecretaria de Licitações e Contratos*

Com relação à análise das propostas e documentações técnica informamos:

Lote 01– EQUIPO DE BOMBA DE INFUSÃO DE SOLUÇÕES PARENTERAIS - TUBO EM PVC FOTOSSENSÍVEL

A empresa RTS RIO S.A. não atendeu integralmente às exigências do edital no que se refere à documentação técnica, pois não foi apresentado o Certificado de Registro do produto licitado. O certificado de registro apresentado à folha 812 corresponde ao equipamento (comodato) Bomba de Infusão. Além disso, a amostra do equipo enviado, também não consta na embalagem do produto o número de Registro da ANVISA, conforme observa-se nas imagens acostadas às folhas 1011 e 1012. Sendo assim, o produto ofertado está em desconformidade com a RDC ANVISA nº RDC Nº 751, DE 15 DE SETEMBRO DE 2022, que define que os rótulos ou embalagens de produtos médicos devem conter o número de registro ou notificação da ANVISA. O Check List do parecer técnico revisado consta juntado ao andamento nº 52.1.”

VI - Da Conclusão:

É imperioso salientar que, por compor o órgão com competência técnica para o assessoramento desta matéria e, por força do princípio da racionalidade, o posicionamento do setor técnico responsável vincula à condução desta Agente de Contratação, que não possui expertise necessária para o exame.

Ante o exposto, está Agente de Contratação, esteado nas razões de fato e de direito já aduzidas anteriormente, amparando-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia, impessoalidade e moralidade previsto no art. 5º da Lei nº. 14.133/2021, e também art. 37, caput e inc. XXI da CF/88, conclui por não manter a decisão que habilitou e declarou vencedora a licitante RTS RIO S/A - S/A, portanto, dando provimento ao pedido de reforma da decisão pretendido pela recorrente SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Cariacica/ES, 04 de junho de 2025.

Vania Aparecida Ganho
Agente de Contratação
Mat. 83.046